

TC 002.843/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araganã/MA.

Responsável: José Wilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, prefeito municipal (períodos 2005-maio/2007; e ago/2007); e José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, prefeito municipal (períodos jun/2007-jul/2007 e set/2007-dez/2007 e 2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araganã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006. O referido Programa teve por objeto, naquele exercício, "cumprir o disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8742, de 7/12/1993, e no Decreto 5085 de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada" (peça 1, p. 3), em conformidade com a Portaria/MDS 459, de 9/9/2005 (peça 1, p. 185).

HISTÓRICO

2. Para a execução do programa de Proteção Social Básica - PSB, o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou R\$ 88.583,00, por meio das seguintes Ordens Bancárias:

NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)
2006OB000167	20/2/2006	4.500,00
2006OB000370	24/2/2006.	3.553,00
2006OB000655	14/3/2006	4.500,00
2006OB001005	21/3/2006	3.553,00
2006OB001420	5/4/2006	3.553,00
2006OB001558	7/4/2006	4.500,00
2006OB002218	11/5/2006	3.553,00
2006OB001966	5/5/2006	4.500,00
2006OB002327	5/6/2006	3.553,00
2006OB002300	5/6/2006	4.500,00
2006OB002853	5/7/2006	3.553,00
2006OB002821	5/7/2006	4.500,00
2006OB003323	3/8/2006	4.500,00
2006OB003468	9/8/2006	3.553,00
2006OB003773	6/9/2006	3.553,00
2000B003949	13/9/2006	4.500,00
2006OB004570	5/10/2006	4.500,00
2006OB004808	6/10/2006	3.553,00
2006OB005640	8/11/2006	3.553,00
2006OB005598	8/11/2006	4.500,00
2006OB005979	11/12/2006	4.500,00

2006OB006336	15/12/2006	3.553,00
		88.583,00

3. A presente TCE foi instaurada a partir de recomendação efetuada pela Controladoria-Geral da União no âmbito do Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00209.00014812009-54, emitido após fiscalização realizada naquele município no período de 15/7 a 2/9/2011, em resposta a denúncias apresentadas ao Controle Interno (peça 1, p. 77-89).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2014 (peça 1, p. 185-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos Senhores José Uilson Silva e José Maria Pereira Mendonça, ocupantes do cargo de prefeito municipal de Araguañã/MA à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 185 e 215), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 88.583,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 20/2/2006 a 7/10/2014, atingiu a importância de R\$ 229.572,20 (peça 1, p. 159-181). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000333, de 7/10/2014 (peça 1, p. 183).

4. O mesmo documento menciona a Nota Técnica (peça 1, p. 43-45) emitida pela Coordenação de Prestação de Contas, em 23/6/2009, na qual consta que o Conselho Municipal de Assistência Social declarou que não recebeu informações do gestor sobre a execução, além de avaliar como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos. De modo preciso, assim expressa a dita Nota Técnica:

- a) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;
- b) O Conselho Municipal de Assistência Social, não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.

Como justificativa, o Conselho Municipal encaminha Parecer da reunião realizada em 09 de junho de 2009, onde conclui:

- a) A nova gestão do Conselho Municipal de Assistência Social de Araguañã/MA, não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;
- b) Declara que não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretária de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho.

Concluindo, o Conselho declara que **não** recebeu informações do ex-gestor sobre a execução e sua capacidade de gestão, avaliou como inadequada a execução dos recursos financeiros recebidos pelo Município, a quantidade de atendimentos efetuados nos serviços prestados **não** está de acordo com a meta prevista no Plano de Ação e avalia como **insatisfatória** a qualidade dos serviços prestados. (negrito no original).

5. Ademais, também consta que à peça 1, p. 49, consta cópia do termo de reprovação da prestação de contas, emitido pela ordenadora de despesas do FNAS, em 24/7/2009, por meio do qual reprovou a prestação de contas do Município, encaminhando o processo a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da SPO, visando aos procedimentos pertinentes de instauração da tomada de contas especial.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 2323/2014 (peça 1, p. 221-224), bem assim o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 225) pela irregularidade das contas do responsável. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 227), devidamente atestado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 235).

EXAME TÉCNICO

7. Cumpre preliminarmente ressaltar que está inserida nos autos cópia da representação cível e criminal impetrada pela Prefeitura Municipal de Araguanã/MA, na gestão do senhor Valmir Belo Amorim, em desfavor do senhor José Wilson Silva Brito (peça 1, p. 139-151).

8. Conforme consta nos itens 2 e 3 da presente instrução, os registros dos autos, e, particularmente, aqueles feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 185-201) são enfáticos quanto à ocorrência imputada aos responsáveis. Nele ficou consignada a omissão do quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguanã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, que impõe a continuidade da instrução processual com a consequente citação dos responsáveis.

9. Registra-se ainda, que a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados no âmbito do órgão concedente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações consignadas no item 13 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 191-197). No entanto, a despeito de regularmente notificados via D.O.U, os responsáveis não apresentaram justificativas e também não recolheram montante devido aos cofres da Fazenda Pública, pelo que a responsabilidade dos mesmos foi mantida (peça 1, p. 197-199).

10. Ademais, conforme expresso no quadro exposto no item 2 desta instrução, o débito imputado aos responsáveis, ainda pendente de despacho ordenando citação, tem a sua gênese em recursos descentralizados ao Município de Araguanã/MA, ao longo do ano de 2006, mas precisamente no período de 20/2 a 15/12/2006, configurando um decurso de mais de dez anos desde a liberação de 20 dos 22 repasses apurados nesta TCE, e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao mesmos, segundo entendimento expresso no Acórdão 1441/2016, exarado nos autos do TC-030.926/2015-7, em sede de “Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União”, oportunidade em que o Tribunal, entre outros aspectos, deliberou que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

11. Não obstante, restam parcelas de débito não alcançadas pelo decurso decenal, pelo que ainda se mostra possível a aplicação de sanção aos responsáveis, com fundamento na Lei 8443/92, à luz da deliberação em comento.

CONCLUSÃO

12. Ante a omissão dos responsáveis, senhor José Wilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, prefeito municipal; e senhor José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53, no dever constitucional de prestar contas, resta justificado o chamamento dos mesmos por meio de citação, para responderem pela irregularidade consignada na presente TCE e/ou recolher a importância devida ao erário (itens 2 e 3).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de

15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20, em **solidariedade** com o senhor José Maria Pereira Mendonça, 075.354.813-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Araguaína/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, que se destinava ao cumprimento do disposto nos artigos 23 e 28 da Lei 8742, de 7/12/1993, e no Decreto 5085 de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

DATA	VALOR (R\$)
20/2/2006	4.500,00
24/2/2006.	3.553,00
14/3/2006	4.500,00
21/3/2006	3.553,00
5/4/2006	3.553,00
7/4/2006	4.500,00
11/5/2006	3.553,00
5/5/2006	4.500,00
5/6/2006	3.553,00
5/6/2006	4.500,00
5/7/2006	3.553,00
5/7/2006	4.500,00
3/8/2006	4.500,00
9/8/2006	3.553,00
6/9/2006	3.553,00
13/9/2006	4.500,00
5/10/2006	4.500,00
6/10/2006	3.553,00
8/11/2006	3.553,00
8/11/2006	4.500,00
11/12/2006	4.500,00
15/12/2006	3.553,00

b) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

1ª DT/SECEX/MA, em 7/11//2016.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.764-2015-2

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006	<p>José Uilson Silva Brito, CPF 178.380.023-20), prefeito municipal de Araguañã/MA;</p> <p>José Maria Pereira Mendonça, CPF 075.354.813-53), prefeito municipal de Araguañã/MA.</p>	<p>Períodos 2005 - maio/2007; ago/2007</p> <p>Períodos jun/2007-ju1/2007 e set/2007-dez/2007 e 2008)</p>	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006..	A Omissão na apresentação da prestação de dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006, acarretou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercava, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas dos recursos do Programa Proteção Social Básica - PSB, no exercício de 2006.